



Ministério da  
Fazenda



**Esta nota técnica possui marcações a fim de preservar o sigilo previsto no § 1º do art. 7º e no § 3º do art. 33 do Regimento da COTEPE/ICMS, e no § 3º do art. 34 do Regimento do CONFAZ.**

**Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 63, de 11 de dezembro de 2025.**

Assunto: AIR - Análise de Impacto Regulatório - Ajustes SINIEF.

## I - INTRODUÇÃO

1. Esta Ascif recebeu o [REDACTED], por meio do qual o CONFAZ encaminhou os Ajustes SINIEF indicados no item 6 da presente Nota para fins de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

2. Trata-se da aplicação do Decreto Nº 10.411 de 30 de junho de 2020 que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. Sobre o rito para estas análises, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT/PGFN emitiu seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME em atenção à solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária [REDACTED]. A consulta da SE/CONFAZ versou sobre a necessidade de realização de análise de impacto regulatório - AIR sobre os atos normativos ditados no âmbito do CONFAZ no contexto do Decreto nº 10.411/2020.

4. A CAT/PGFN assim concluiu o seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME:

*12. Por outro lado, parece-nos, à guisa de entendimento preliminar sobre o caso, que o **AIR deve ser elaborado nas hipóteses de eventual edição, alteração ou revogação de ato normativo de natureza tributária que tenha como objeto obrigações acessórias, cujos efeitos envolvam, além da administração tributária dos Estados e Distrito Federal, a administração tributária e aduaneira da União.***

*13. Quanto às proposições de atos normativos de natureza **não tributária** dotadas das características descritas no art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, deve-se:*

*i) providenciar a Análise de Impacto Regulatório respectiva e juntá-la aos autos antes da edição da norma;*

*ii) indicar, ainda que sucintamente, se a hipótese é de não aplicação do aludido Decreto (exemplo: atos que disponham sobre execução orçamentária e financeira, art. 3º, §2º, inciso III); ou*

*iii) se se tratar de situação de dispensa, apresentar a Nota Justificativa prevista no art. 4º, §1º da referida regulamentação.*

14. *Diante de tais considerações, parece prudente recomendar à Secretaria-Executiva a avaliação da necessidade de elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411, de 2020, especialmente na apresentação e tramitação de propostas pelo representante da Secretaria Especial da Receita Federal e/ou demais órgãos envolvidos.*

5. Quanto aos itens acima, constantes do Parecer SEI Nº 8131/2021/ME, e considerando as propostas de atos normativos recebidos nesta Ascif/Gab/RFB mediante Ofício do CONFAZ, aplicaremos a orientação do item 12 visto que não foi possível, até o momento, atender ao item 14 do mesmo Parecer. Após a 184ª reunião ordinária da COTEPE, houve proposta, na reunião extraordinária da COTEPE seguinte, para a elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411/2020. Não havendo consenso e concordância, por parte dos representantes das UF, quanto à necessidade e quanto à forma da elaboração da minuta, o tema ficou pendente para ser tratado nas próximas reuniões da COTEPE.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Relação das propostas apresentadas no Ofício do CONFAZ para análise:

- **Ajuste SINIEF nº 33/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. O objetivo deste normativo é corrigir e reforçar o disciplinamento do §17 da cláusula décima primeira (contingência na NF-e para produtor rural - cooperativa), ajustando a remissão ao caput e explicitando que, havendo problemas técnicos, o produtor rural poderá emitir a NF-e (inciso III do caput), com DANFE em papel ou meio eletrônico, dispensado FS-DA, observadas condições específicas. Sendo assim, este normativo pode ter a AIR dispensada por: 1. Ato de baixo impacto – trata de correção redacional e procedimento de contingência já previsto, sem inovação material; 2. Redução de custos regulatórios – elimina ambiguidades, uniformiza o fluxo e reduz retrabalho / contencioso; 3. Atualização / adequação – alinha a remissão ao caput e clarifica a opção do inciso III (contingência), mantendo dispensa de FS-DA;
- **Ajuste SINIEF nº 34/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 3/2020, que institui a Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e. O objeto deste Ajuste é: 1. substituir o regime de contingência previsto na cláusula décima primeira, excluindo a SVC e mantendo apenas a contingência off-line (com posterior transmissão à UF autorizadora); 2. revogar os §§ 1º e 2º da cláusula décima primeira (que tratavam da SVC e da infraestrutura de outra UF); e 3. validar (não “convalidar”) as GTV-e emitidas em contingência off-line até a data da publicação, desde que posteriormente transmitidas e autorizadas. O objetivo regulatório é alinhar a norma ao desenho técnico real da GTV-e (apenas contingência off-line), eliminar menções à SVC e fluxos correlatos e validar expressamente GTV-e off-line já emitidas e posteriormente autorizadas, assegurando segurança jurídica continuada. Pelo exposto, este Ajuste pode ter a AIR dispensada por: 1. É ato de baixo impacto — correção/adequação de procedimento acessório, sem inovar

- obrigação material tributária; 2. Reduz custos regulatórios — elimina ambiguidade (SVC inexistente) e alinha integralmente ao MOC; 3. Garante segurança jurídica — valida documentos off-line pretéritos posteriormente autorizados;
- **Ajuste SINIEF nº 35/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 9/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico. Trata-se da revogação dos parágrafos 7º e 8º da cláusula décima primeira, com vigência na publicação e efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente, sob a justificativa de que após a alteração anterior do inciso I do parágrafo 1º da cláusula décima primeira, que retirou a possibilidade de uso de formulários de segurança para o CT-e, o antigo parágrafo 7º (vedação ao FS-DA / pré-impresso) tornou-se redundante, e o parágrafo 8º perde o objeto. O objetivo regulatório é consolidar e simplificar o texto do Ajuste 09/2007, eliminando redundância (proibição já prevista no §1º, I) e suprimindo exceção estadual (MG) que deixou de fazer sentido, sem alterar obrigações materiais dos contribuintes ou do Fisco. Portanto, recomenda-se a dispensa de AIR pelos motivos: 1. É ato de baixo impacto – apenas consolida e retira redundância, sem inovar obrigações; 2. Reduz custos regulatórios – melhora a clareza normativa e a comunicação com o fim da exceção de MG; 3. Atualização/adequação – alinha o texto à disciplina vigente do §1º, I, mantendo a vedação ao FS-DA para CT-e;
  - **Ajuste SINIEF nº 36/25** – Altera o Ajuste nº 1/2017, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico. Possui como objeto tornar obrigatória a emissão de BP-e nas prestações intermunicipais, interestaduais ou internacionais de caráter semiurbano e metropolitano, inclusive em linha regular com cobrança por contadores/catracas/sistemas equivalentes, mediante credenciamento específico. A justificativa aponta uniformização documental e adoção do leiaute BP-e Metropolitano como padrão, antecipando a obrigatoriedade frente à Reforma Tributária do Consumo. Pelo exposto, recomenda-se a dispensa de AIR, pelas razões: 1. Não altera a incidência tributária (apenas obrigações acessórias e padronização documental), caracterizando baixo impacto material tributário; 2. Reduz custos regulatórios ao uniformizar o documento eletrônico (BP-e) e melhorar a rastreabilidade e a fiscalização, evitando múltiplos formatos; 3. Configura atualização/adequação tecnológica de instrumento já existente (BP-e, leiaute metropolitano e credenciamento), com janela de adaptação;
  - **Ajuste SINIEF nº 37/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 7/2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica. Possui como objeto flexibilizar, apenas no Estado de São Paulo e de forma temporária (novembro e dezembro de 2025), o percentual mínimo de 60% de NFCom exigido como condição para postergar a obrigatoriedade para 01/08/2026. Esta proposta comporta dispensa de AIR pelos motivos: 1. Trata de ajuste temporal e quantitativo em obrigação acessória, sem inovar a regra-matriz do imposto; 2. Reduz custos regulatórios e riscos operacionais do corte em novembro de 2025, mantendo a meta e data limite do §5º; 3. É geográfica e temporalmente restrita (SP; nov-dez/2025), com recomposição obrigatória para janeiro de 2026;
  - **Ajuste SINIEF nº 38/25** – Institui a Nota Fiscal eletrônica do Gás, modelo 76, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica do Gás. O setor de gás canalizado utiliza fluxos de faturamento e medições contínuas (ciclos/leituras) que não se

ajustam perfeitamente ao documento fiscal genérico (NF-e 55). A ausência de documento eletrônico “fatura” setorial padronizado gera: 1. assimetria entre UFs; 2. retrabalho de integração sistêmica; 3. dúvidas operacionais (contingência, substituição, prazos de cancelamento) e 4. trilha de auditoria menos alinhada ao ciclo tarifário. A proposta cria um modelo nacional semelhante ao adotado em energia elétrica (NF3e, mod. 66) e telecom (NFCOM, mod. 62). O objetivo deste normativo é padronizar nacionalmente a documentação eletrônica de faturamento do gás canalizado por meio da NFGas e do DANFGas, com governança via Portal/MOC, preservando validade jurídica (ICP-Brasil), rastreabilidade e interoperabilidade federativa, além de prever contingência e eventos específicos. Sendo assim, recomenda-se a dispensa de AIR, com base sobretudo em: 1. Redução de custos regulatórios – a NFGas padroniza o documento “fatura” setorial, reduzindo retrabalho e assimetrias entre UFs (interoperabilidade via portal/MOC). 2. Adequação ao desenvolvimento tecnológico consolidado – alinha-se a modelos já adotados (NF3e/NFCOM), sem inovar a incidência tributária; promove digitalização segura (ICP-Brasil). 3. Ato de baixo impacto material tributário – não altera regra-matriz do ICMS, mas organiza obrigações acessórias setoriais com janela de implantação (efeitos no 2º mês subsequente; obrigatoria em 4/5/2026; faculdade de NF-e 55 pela UF);

- **Ajuste SINIEF nº 39/25** – Altera o texto do CFOP 7.667 (grupo 7.650 – combustíveis e lubrificantes) para uniformizar a classificação de operações equiparadas à exportação em abastecimentos internacionais. O objetivo deste normativo é clarificar e padronizar o enquadramento do CFOP 7.667 para saídas (e não apenas “vendas”) de combustíveis/lubrificantes a consumidor/usuário final em aeronaves/embarcações, exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, quando a operação for equiparada à exportação, reduzindo controvérsias e retrabalho documental. A criação de novo CFOP foi considerada a solução ideal pelos GTs, mas traria alto impacto sistêmico, inclusive em integrações com a DUE; recomendou-se então a manutenção no grupo 7.650 com o ajuste na redação. Pelo exposto, recomenda-se que seja dispensada a AIR, especialmente por: 1. Ato de baixo impacto – ajuste redacional/interpretativo do CFOP, sem inovação material tributária; 2. Redução de custos regulatórios – mais clareza no uso do 7.667 e menor fricção NF-e/DUE reduzem retrabalho e contencioso; 3. Atualização/adequação – preserva o grupo de combustíveis e evita a criação de novo CFOP com alto custo sistêmico, inclusive para DUE;
- **Ajuste SINIEF nº 40/25** – Dispõe sobre procedimentos nas operações com veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, de que trata o Convênio ICMS nº 38/2012. Estabelece procedimentos de emissão de documento fiscal nas saídas de veículos com isenção do referido convênio, com o objetivo de aprimorar o controle das operações para PCD entre R\$ 70 mil e R\$ 120 mil, coibindo fracionamento e padronizando o preenchimento. Pelo exposto, recomenda-se que seja dispensada a AIR, por: 1. Ato de baixo impacto – procedimentos de preenchimento e campos em documento fiscal já existente, sem inovação material tributária; 2. Redução de custos regulatórios – elimina assimetria e retrabalho (especialmente para montadoras e redes de concessionárias); 3. Disciplina de obrigação prevista em norma superior – confere efetividade ao Convênio ICMS nº 38/2012, com data de efeitos em 04/05/2026 para acomodar ajustes;

- **Ajuste SINIEF nº 41/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 32/2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. Este Ajuste possui o objeto de modular a produção de efeitos do Ajuste SINIEF 32/2025 (NF-e/NFC-e; eventos ECT), alterando o inciso I da cláusula segunda para que passe a produzir efeitos em 04/05/2026 (mantida a vigência na publicação). O Ajuste 32/2025, por sua vez, veda a emissão de NF-e de saída com referência a NFC-e, exceto NF-e complementar (§9º da cláusula terceira do Ajuste 07/2005), e acrescenta eventos operacionais da ECT (incisos XXX a XXXVI) e o §2º-B à cláusula 15-A (ECT como registrante). Portanto, recomenda-se a dispensa de AIR, tendo em vista que: 1. É ato de baixo impacto, exclusivamente temporal, sem criar obrigações materiais novas; 2. Reduz custos regulatórios, na medida em que evita implementações apressadas e retrabalho; 3. Aprimora coordenação federativa ao prever uma transição uniforme até 04/05/2026 para a vedação e a integração dos eventos ECT;
- **Ajuste SINIEF nº 42/25** – Autoriza as unidades federadas a dispensar a emissão de documento fiscal nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como suas respectivas tampas, coletadas por intermédio de entidades gestoras do sistema de logística reversa, nas hipóteses que especifica. A movimentação de embalagens vazias de agrotóxicos dentro da cadeia de logística reversa tem tratamento material (ambiental e tributário) já consolidado, inclusive com isenções, porém permanece o ônus documental (NF-e), que não agrega controle fiscal adicional nesses fluxos específicos, elevando custos de transação e complexidade para produtores e entidades gestoras. O objetivo deste normativo é facultar a dispensa de NF nesses casos estritamente delimitados, substituindo-a por declaração não fiscal padronizada com rastreabilidade, e impondo à entidade gestora a guarda de controles à disposição da fiscalização. Peço exposto, propõe-se a dispensa de AIR pelos seguintes motivos: 1. Baixo impacto material tributário, por tratar de obrigação acessória em fluxos sem débito ou isentos de ICMS; 2. Redução de custos regulatórios, eliminando a burocracia documental e mantendo rastreabilidade mínima; 3. Atualização/adequação – alinha a documentação à logística reversa e às isenções existentes, com faculdade estadual e exclusões expressas;
- **Ajuste SINIEF nº 43/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 11/2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016. O objetivo deste normativo é alterar a produção de efeitos para 4 de maio de 2026, com o objetivo de sincronizar a produção de efeitos com o cronograma de análise técnica e setorial no ciclo seguinte. Sendo assim, a AIR pode ser dispensada por: 1. Ato de baixo impacto – meramente temporal, sem criação de novas obrigações materiais; 2. Reduz custos regulatórios – evita implementações apressadas e possível retrabalho, permitindo melhor qualidade regulatória após avaliação ampliada; 3. Aprimora coordenação federativa – promove uniformidade de comunicação e preparação até 04/05/2026;
- **Ajuste SINIEF nº 44/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 12/2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. O objetivo deste normativo é sincronizar a produção de efeitos do Ajuste 12/2025 com o cronograma de análise técnica do próximo ciclo, sem alterar o mérito previamente aprovado (facultatividade do endereço, DANFE Simplificado – Varejo para CNPJ, regras de contingência e transmissão no dia útil seguinte). Sendo assim, recomenda-se a dispensa de AIR, nos termos do art. 4º do

Decreto nº 10.411/2020, porque a proposta: 1. É de baixo impacto — exclusivamente temporal, sem nova obrigação material; 2. Reduz custos regulatórios — evita implementações apressadas e retrabalho, permitindo melhor qualidade regulatória após a avaliação ampliada; 3. Aprimora a coordenação federativa — uniformiza a transição até 04/05/2026;

- **Ajuste SINIEF nº 45/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 13/2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. O objetivo é sincronizar a produção de efeitos das mudanças do Ajuste 13/2025 com a agenda técnica do ciclo seguinte, sem alterar o mérito previamente aprovado, evitando implementações apressadas no varejo e nos autorizadores. Sendo assim, recomenda-se a dispensa de AIR, com base em: 1. É de baixo impacto, exclusivamente temporal, não criando novas obrigações materiais; 2. Reduz custos regulatórios, evitando implementações apressadas e retrabalho; 3. Favorece coordenação federativa — transição uniforme até 04/05/2026;
- **Ajuste SINIEF nº 46/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 9/2022, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos – PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos. Este Ajuste amplia o público autorizado a usar o PAA, redesenha sua habilitação, cria requisitos mínimos de ingresso e estabelece salvaguardas de segurança e cria hipóteses de revogação da habilitação do PAA. O objetivo regulatório é de expandir e profissionalizar o ecossistema PAA: 1. clarificar quem pode utilizar/operar; 2. fixar requisitos mínimos (portal, CCC, base inicial de usuários, documentação) para elevar o padrão de qualidade; 3. positivar salvaguardas de segurança e sanções (revogação). Pelo exposto, recomenda-se a dispensa de AIR pelas seguintes razões: 1. Ato de baixo impacto - É acessória/procedimental, não altera incidência, base, alíquota ou sujeitos passivos; 2. Atualiza e aperfeiçoa governança e segurança de um instrumento já existente (PAA), em linha com desenvolvimento tecnológico (Lei 14.063/2020); 3. Reduz custos regulatórios por clareza de requisitos (credenciamento/uso), mitigação de fraudes e padronização MOPAA/MOC — com vigência imediata e efeitos modulados;
- **Ajuste SINIEF nº 47/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 14/2024, que dispõe sobre o procedimento de devolução simbólica decorrente da não entrega ao destinatário originário e operação posterior a destinatário diverso. O objetivo deste normativo é estabelecer regras uniformes e rastreáveis para: 1. anulação da operação original via NF-e de entrada – nota de crédito com parametrização padronizada; 2. Criação de evento obrigatório pelo destinatário original; e 3. emissão da nova NF-e ao destinatário diverso com referências adequadas — preservando a trilha eletrônica e limitando o uso a uma única vez. Pelo exposto, recomenda-se a dispensa de AIR, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, porque a proposta: 1. É de baixo impacto: trata de procedimentos acessórios e padronização de campos/eventos na NF-e; 2. Reduz custos regulatórios: uniformiza práticas entre UFs, evita retrabalho e dúvidas; e 3. Aprimora a segurança e rastreabilidade: exige eventos e referências que fortalecem a trilha eletrônica;
- **Ajuste SINIEF nº 48/25** – Dispõe sobre os procedimentos de devolução simbólica e posterior remessa de sementes destinadas à semeadura e certificadas no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM. Este Ajuste cria procedimentos

específicos para o setor de sementes certificadas (RENASEM) quando houver devolução simbólica total ou parcial seguida de nova saída para outro destinatário, padronizando campos, textos, prazos e referências da NF-e e do DANFE, com fundamento no art. 199 do CTN. A devolução simbólica é prática recorrente no setor de sementes (remanejamento entre produtores/revendas/cooperativas), mas sem regra nacional específica, gerando insegurança jurídica, assimetrias entre UFs e inconsistências na escrituração e no controle fiscal. A falta de referência obrigatória ao RENASEM prejudica a rastreabilidade. Dessa forma, o objetivo deste normativo é padronizar nacionalmente o fluxo documental para devolução simbólica e remessa subsequente de sementes RENASEM, assegurando rastreabilidade setorial (inclusão do certificado), referências de chaves e cronologia (prazo de 72h), com textos e códigos uniformes de NF-e. Pelo exposto, recomenda-se a dispensa de AIR pelos motivos: 1. É ato de baixo impacto material tributário – obrigações acessórias setoriais (campos/textos/prazo), sem alterar incidência/base/alíquotas; 2. Reduz custos regulatórios – padroniza procedimentos, mitiga assimetrias e retrabalho; 3. Aprimora segurança e rastreabilidade – exige RENASEM, referências e cronologia, fortalecendo a auditoria eletrônica;

- **Ajuste SINIEF nº 49/25** – Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica. Este Ajuste disciplina quatro cenários e respectivos campos/códigos da NF-e: 1. Venda para entrega futura com pagamento antecipado (total ou parcial); 2. Perda em estoque por extravio, perecimento, deterioração, furto ou roubo; 3. Redução de valores ou quantidades, quando não for possível realizar o cancelamento da Nota Fiscal eletrônica de saída; 4. Retorno por recusa, total ou parcial, na entrega ou por não localização do destinatário. O objetivo regulatório é de padronizar campos, códigos e referências da NF-e e eventos correlatos nesses quatro cenários, garantindo segurança jurídica, rastreabilidade eletrônica e alinhamento com a futura convivência ICMS/IBS. Pelo exposto, recomenda-se a dispensa do AIR, com base em: 1. Ato de baixo impacto – padroniza obrigações acessórias (campos, códigos e eventos) sem criar novos tributos, bases ou alíquotas; 2. Reduz custos regulatórios – elimina assimetria, retrabalho e glosas por erro formal; 3. Aprimora segurança e rastreabilidade – exige referências e eventos que fortalecem a auditoria eletrônica; 4. Prevê janela de transição – efeitos apenas em 04/05/2026, viabilizando adaptação tecnológica e orientação setorial;
- **Ajuste SINIEF nº 50/25** – Altera o Ajuste SINIEF nº 5/2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica – DACE. Possui como objeto a harmonização do prazo de cancelamento para 15 dias quando a emissão for via sistemas de marketplaces ou ECT, alinhando o Ajuste à realidade do comércio eletrônico e preservando a integridade das bases de DC-e. Além disso, objetiva também acrescentar a cláusula décima quinta-A, autorizando que a unidade federada estabeleça limites, condições e exceções para o uso da Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e, com efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente. O objetivo regulatório é de criar fundamento normativo claro para que cada UF module a aplicação da DC-e (limites, condições e exceções), sem afastar a padronização nacional já existente, permitindo adequação proporcional a realidades locais. Sendo assim, recomenda-se a dispensa de AIR, pois a proposta: 1. É de baixo impacto, com ajuste procedimental de prazo em

(Fl. 8 da Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 63, de 11 de dezembro de 2025).

obrigação acessória, bem como trata de competência para modular regras acessórias da DC-e, sem inovação na incidência; 2. Reduz custos regulatórios, ao evitar a emissão e gestão de DC-e de operações desfeitas, além de permitir a adequação proporcional de acordo com a realidade de cada UF, evitando ônus desnecessário; 3. Atualiza e harmoniza o tratamento já conferido à ECT, estendendo a lógica a marketplaces, com efeitos modulados; 4. Aprimora governança – confere base jurídica explícita para a regulação estadual complementar, preservando a padronização nacional do Ajuste 05/2021;

### III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, propomos ao CONFAZ considerar dispensadas de AIR os Ajustes SINIEF relacionados na presente Nota, elaborada em atenção ao § 1º do art. 4º do Decreto 10.411/2020. Para economia processual, firmamos o presente numa única Nota aplicável a todos os Ajustes relacionados no item 6 anterior.



